



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 5, DE 18 DE ABRIL DE 1839.

Dispõe sobre as normas para Criadores ou Fazendeiros, referente a produção de gado vaccum.
Ementa inserida pelo IMPL.

A Assembléa Legislativa Provincial Mato-grossense

Decreta

Artº. 1º. Nenhum Creador, ou Fasendeiro poderá mandar, ou dar vaquejada para costeiro e férrar sem avizar a todos aquelles, cujos gados existirem de mistura, marcando dia consignado para esse acto: o Contraventor será multado em secenta, á noventa mil reis, que serão cobrados, e applicados segundo as disposições do Codigo Criminal a respeito.

Artº. 2º. Concorrendo todos aquelles com direito a serem avizados, e reunido o gado, far-se-há a divizão das producções, segundo o numero de vaccas de cada hum Creador, ou Fazendeiro, quando as producções, estejam em estado tal, que já senão conheça qual a vacca, que produzio, pela separação do bezerro.

Artº. 3º. Quando porem o numero de vaccas for maior, que aquelle das producções, proceder-se-há na divida divizão hum pro rata, segundo o numero de vaccas, que se conhecer pertencer a cada hum Creador, ou Fazendeiro.

Artº. 4º. Quando no dia consignado não comparecerem os avizados, poderá o Creador, ou Fazendeiro costear e ferrar as producções que legitimamente lhes pertencerem, salvo o direito de reclamação a quem competir.

Artº. 5º. Todo o Creador, ou Fazendeiro, que divizar, carimbar, ou ferrar, vender ou de qualquer modo alhear, ou matar gado, que lhe não pertença, pagara por cada huã cabeça tanto, quanto, segundo a natureza, e qualidade do gado for avaliado por dous louvados nomeados, hum por parte do prejudicado, e outro por parte do prejudicante, e a revalia de qualquer, pello Juiz de Paz competente: em caso de empate dos louvados o Juiz de Paz nomeará hum terceiro para o desempate, e alem disso sofrerá a multa de cinco a vinte por cento do valor do gado.

Artº. 6º. Fica a escolha do prejudicado servir-se da disposição do art.º antecedente, ou do artigo vinte quatro do Codigo Criminal na parte, que lhe diz respeito.

Artº. 7º. Para a satisfação mencionada no art.º 5º terá inteira observancia, e execução o artigo 27 do Codigo Criminal.

Artº. 8º. Quando o prejudicante não tiver meios para satisfação do disposto no Artigo 5º observar-se-há o determinado no art.º 32 do Codigo Criminal.

Artº. 9º. Todo o Ladrão de gado, ou de outro qualquer animal será processado, e julgado na forma do Capitulo 9º do Codigo do processo criminal pelo Juiz de Paz, e a escolha do queixo, segundo o art.º 16 o § 3º do mesmo Codigo, e punido com a pena de degredo de hum a seis mezes, que serão contados desde o dia em que o Condennado chegar ao logar de seu destino, e multa de cinco a vinte por cento do valor

furtado: havendo reincidência serão as penas duplicadas.

Artº. 10. A pena de degredo de que tracta o artº. antecedente obrigará aos Réos a residir no Forte do Príncipe da Beira, quando o delicto seja cometido nesta Comarca; e quando na de Matto Grosso no Forte de Coimbra, de modo que sempre se observe a regra determinada no artº. 51 do Código Criminal, quando se verificarem novas divisões de Comarcas.

Artº. 11. No caso de impossibilidade do pagamento da multa observar-se-há o disposto no artº. 57 do Código Criminal com referencia ao artº. 32 do mesmo Código.

Artº. 12. O Inspector de Quarteirão, ou Juiz de Paz á quem se der informação jurada de que alguma pessoa tem em seu poder animal furtado, ou que se acha matando, ou beneficiando rez, que seja furtada, mandará prender ao indiciado, e fazelo conduzir a sua presença.

Neste estado o Inspector remetterá o indiciado ao respectivo Juiz com participação circunstanciada do facto, e acompanhado das pessoas, que procederão a prisão, e testemunhas, se houverem, e o Juiz procederá na forma do artº. 132 do Código Criminal.

Artº. 13. Resultando suspeita contra o condusido o Juiz o conservará em prisão, e procederá na forma do Capitulo 9º do Código do processo criminal, mandando vir o delinquente a sua presença para o procedimento no mesmo Capitulo determinado, com recurso, que será commum a ambas as partes, para a junta de Paz, a qual será immediatamente convocada pelo Governo da Provincia a requerimento do delinquente, no caso de háver interposto o recurso em tempo competente.

Não se considera pena a prisão antes, ou depois da Sentença do Juiz de Paz, e não será relaxada até que a Junta de Paz julgue definitivamente confirmando, revogando, ou alterando a Sentença dentro dos limites das penas marcadas na presente Ley.

Artº. 14. O Governo da Provincia fará o regulamento, que convier para a boa execução da presente Ley, submettendo-o a aprovação da Assembléa Legislativa Provincial.

Artº. 15. Ficão revogadas todas as Leis, e disposições in contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial Matto grossense em Cuiabá aos 12 de Abril de 1839.

José da Silva Guim.^{es}

Presidente.

Joaquim Mattos

1º Secret.º int.º.

José Pinto de Siqueira

2º Secretario interino.

Sancciono e publique-se como Lei: Palacio do Governo em Cuyabá, 20 de Abril de 1839.

Estevão Ribeiro de Rezende.

Fonte: Acervo Legislação Provincial – Autógrafos de Leis 1839.